



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901189/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.627 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07145.35239.200907.1.7.02-0458, em 20.09.2007, e-fls. 22-73, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$47.299,75 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06-16:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	56.529,65 [...]	56.529,65
CONFIRMADAS [...]	28.091,01 [...]	28.091,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.299,75

Valor na DIPJ: R\$ 47.299,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.545,65

IRPJ devido: R\$ 9.245,90

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do Saldo negativo disponível: R\$ 18.845,11

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar-integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07145.35239.200907.1.7.02-0458

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(S) PER/DCOMP: 23037.07118.310805.1.3.02-3009 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-45.153, de 27.09.2018, e-fls. 533-543:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para que se reconheça o direito creditório complementar, no valor de R\$295,48, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2004, e a sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido, deduzidas parcelas desse mesmo crédito eventualmente utilizadas em compensações anteriores.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.10.2019, e-fl. 557, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.11.2019, e-fls. 559-565, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Conforme já evidenciado durante o processo administrativo, para boa parte das operações houve mero erro de preenchimento de alguns códigos de retenção no PER/DCOMP, sendo 11 casos oriundos de operações com órgãos públicos e outros 2 com instituições financeiras.

Consoante artigo 650 do RIR/99, vigente à época dos pagamentos, o imposto descontado na fonte será considerado antecipação do devido pela beneficiária. Isso quer dizer que, embora os códigos de retenção informados em DCOMP estivessem equivocados, fato é que tais valores correspondem àqueles informados em DIRF pelas fontes pagadoras e os contratos firmados pela Recorrente, não podendo prevalecer a "forma" sobre "o conteúdo" da operação.

Nesse sentido, o não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, tal como demonstrado, acarreta inequívoca violação ao princípio da verdade material.

Tal princípio, conquanto também decorrente do princípio da legalidade, consiste na busca, pela Administração, da verdade dos fatos, com utilização dos mais diversos meios de prova, ainda que esta verdade não esteja materializada, por exemplo, nas obrigações acessórias do contribuinte.

Como o lançamento tributário é atividade vinculada, a autoridade deve sempre verificar a ocorrência do fato gerador, suas causas de extinção ou qualquer outra peculiaridade que o modifique.

Assim, o que efetivamente interessa para o direito tributário é a realidade fática, que vale tanto para a apuração de débitos, quanto para a apuração de créditos do contribuinte.

É vedado à Administração apenas se valer da plena busca pela verdade material para a constituição de débito. Tal princípio também deve ser observado para a aferição de qualquer crédito que o contribuinte alegue ter contra o Fisco. [...]

Portanto, a Administração também tem o dever de buscar elementos que comprovem aquilo que realmente aconteceu, ou seja, o Fisco não pode desprezar a realidade dos fatos, mas sim, juntamente com as partes, buscá-la sempre que possível, independentemente de presunções ou indícios.

Se só é possível exigir tributo na exata medida da lei, a Administração deve verificar a ocorrência dos fatos e constatar a subsunção desses fatos à norma. Deve, ainda, de forma concomitante, verificar a existência de qualquer causa extintiva ou modificativa de seu direito, que implique na extinção do débito.

Não nos esqueçamos, ainda, que opção pelo lucro real anual, apesar de anual, obriga o contribuinte a realizar recolhimentos mensais, a título de estimativa com base na receita bruta (lucro estimado) ou através de balanços ou balancetes de suspensão e redução (lucro real), como também as usuais retenções na fonte nos pagamentos feitos pelos seus clientes.

A Recorrente optou pela tributação com base no lucro real com antecipações mensais, de modo que apurou sua receita bruta dentro do mês de apuração, aplicando percentuais (coeficientes) de presunção sobre o valor de sua receita, chegando-se à base de cálculo dos tributos. Neste caso, o valor encontrado reflete apenas o resultado estimado do próprio mês. Com fundamento nesse valor, são aplicadas as alíquotas de 15% de IR, 10% de adicional de IR sobre a parcela da base de cálculo que ultrapassar R\$ 20 mil mensais e 9% de CSLL, totalizando 34%.

A figura da estimativa (cálculo estimado) só estará presente nas antecipações calculadas com base na receita bruta mensal. É essa a metodologia inserta no artigo 29 da Lei nº 9.430/96, expressamente referido no artigo 74, parágrafo 39, inciso IX da mesma lei.

Sob essa ótica, importa ter presente que a compensação dos prejuízos, constitui mecanismo indispensável e obrigatório na tributação dos resultados das pessoas jurídicas, posto que, do contrário, estar-se-á tributando pretensa renda, enquanto a empresa, na realidade, está experimentando verdadeiro decréscimo patrimonial.

Não bastasse isso, o mero erro no preenchimento dos códigos em PERDCOMP ou mesmo o erro das fontes pagadoras no lançamento das informações em suas respectivas DIRF, decorre do cumprimento (ou no caso das fontes pagadoras, descumprimento de obrigações acessórias, que não se confundem com o direito ao crédito invocado.

A obrigação acessória trata do cumprimento de outras exigências que não o pagamento do tributo exigido, referente ao cumprimento de medidas formais e instrumentais pelo contribuinte em cadastros, declarações, arquivos digitais, efetuar determinado ato por meio de determinado formulário, a pagar determinado tributo por determinada guia, por determinado código, a preencher determinado documento com determinada formalidade, ou seja, referem-se à questões formais do pagamento do tributo.

Porém, sua obrigatoriedade tem sempre caráter instrumental, sendo na realidade um meio pelo qual a Administração Tributária controla o cumprimento da obrigação principal em prol do interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária.

Ora, se é obrigação da fonte pagadora realizar o pagamento do Imposto Retido e informar esse pagamento em DIRF, fato é que o mero erro no preenchimento da PERDCOMP ou mesmo nas informações constantes de sua DIRF podem, no máximo, ensejar autuação por descumprimento de obrigação tributária e lançamento do imposto contra a fonte, e não o não-reconhecimento do saldo credor do IRPJ daquele que efetivamente prestou o serviço.

E mais, caso fosse essa a hipótese, a fonte pagadora também haveria de ser fiscalizada para apuração da verdade material quanto ao cumprimento de suas obrigações tributária, para que o Fisco Federal pudesse imputar-lhe o pagamento do IRRF e impor-lhe multa, como o fez em relação ao Recorrente.

Por outro lado, caso tivesse dúvidas quanto ao recolhimento dos impostos pelas fontes pagadoras, bastaria ao Auditor Fiscal verificar as informações lançadas em DIRF a fim de constatar o recolhimento do imposto e a correspondente obrigação acessória, o que não ocorreu.

Desta forma, havendo demonstração do saldo negativo de IRPJ no ano-base de 2004, incontestável que a homologação da compensação é medida que se impõe!

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Manifestante requer a reforma do v. acórdão nº 15- 45.153 da D. Delegacia Tributária de Julgamento de Salvador, para confirmar e homologar integralmente a compensação realizada através da DCOMP de nº 07145.35239.200907.1.7.02.0458.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN c/c §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03, até que a presente manifestação de inconformidade seja devidamente analisada e julgada.

Por fim, caso assim esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não entenda pelo provimento do recurso que, ao menos, converta o julgamento em diligência a fim de que as fontes pagadoras sejam intimadas a prestar os esclarecimentos e informações devidos para o bom julgamento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$28.159,16 (R\$47.299,75 – R\$18.845,11 – R\$295,48) referente ao ano-calendário de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do

Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de

1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06-16:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	Total	34.413,07	5.974,43	28.438,64	

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-45.153, de 27.09.2018, e-fls. 533-543:

As notas fiscais apresentadas não suprem a falta dos respectivos comprovantes de retenção. E os lançamentos contábeis do razão consolidado também não têm o

condão de comprovar a efetiva retenção do IRRF pelas fontes pagadoras. A exigência é expressa na legislação quanto a que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o documento hábil para esse fim. [...]

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para que se reconheça o direito creditório complementar, no valor de R\$295,48, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2004, e a sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido, deduzidas parcelas desse mesmo crédito eventualmente utilizadas em compensações anteriores.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto das notas fiscais com retenção de IRRF (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994), dos extratos bancários e do Livro Razão de e-fls. 75-448 do ano-calendário de 2004.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva